



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000318804

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1030377-84.2024.8.26.0554, da Comarca de Santo André, em que é apelante RENATO COSTA DA SILVA, são apelados ESTADO DE SÃO PAULO e SÃO PAULO PREVIDÊNCIA - SPPREV.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO ANAFE (Presidente) E DJALMA LOFRANO FILHO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

ISABEL COGAN
relatora
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 29712 (13ª Câmara de Direito Público)
APELAÇÃO Nº 1030377-84.2024.8.26.0554
COMARCA: SANTO ANDRÉ
APELANTE: RENATO COSTA DA SILVA
APELADA: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Juiz de 1ª Instância: Marcelo Franzin Paulo

MC

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Título executivo referente a Mandado de Segurança Coletivo julgado por esta Câmara, determinando a incorporação integral do Adicional Local de Exercício (ALE) ao salário-base, com os devidos reflexos pecuniários. Mandado de segurança coletivo impetrado por associação civil – Hipótese de substituição processual, por legitimado extraordinário (Art. 5º, LXX, “b”, da CF) – Coisa julgada formada em relação aos membros do grupo ou categoria substituídos pelo impetrante (Art. 22 da Lei de Mandado de Segurança). Substituídos processuais que são titulares do direito reconhecido – Possibilidade de cumprimento do julgado em nome próprio – Direito passível de individualização. Extinção do incidente em 1º grau afastada, para regular processamento. RECURSO PROVIDO.

Cuida-se de recurso de apelação interposto em face da r. sentença de **fls. 96/97**, que julgou extinto o incidente de cumprimento de obrigação de fazer com fulcro no artigo 924, I, do CPC.

Apelou o autor sustentando a possibilidade da execução individual do julgado pelos substituídos processuais, os quais são titulares do direito reconhecido na demanda coletiva. Assim, requer a reforma da decisão para prosseguimento do incidente (**fls. 100/112**).

Recurso contrariado às **fls. 121/152**.

É o relatório.

Trata-se de cumprimento de sentença do Mandado de Segurança Coletivo nº 1001391-23.2014.8.26.0053, no qual foi concedida a ordem, por acórdão desta C. Câmara de Direito Público, para revisar a forma de absorção do Adicional Local de

Exercício (ALE) aos vencimentos estabelecida pela Lei Complementar nº 1.197/2013, determinando sua incorporação integral ao salário-base dos servidores, com os devidos reflexos pecuniários.

Cabe destacar que houve o devido trânsito em julgado da sentença, cuja execução se pretende, em 05/04/2023, conforme consulta ao Portal de Serviços e-Saj deste Tribunal, de modo que não há óbice ao trâmite do incidente quanto a este ponto.

No mais, em que pese o entendimento do d. Juízo *a quo*, o caso é de reforma da sentença.

O Mandado de Segurança Coletivo foi impetrado pela Associação dos Oficiais Militares do Estado de São Paulo (AOMESP), entidade representativa dos Policiais Militares.

Sobre o tema, assim dispõe a Constituição Federal:

Art. 5º (...)

LXX - o mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por:

(...)b) organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados;

Da mesma forma trata a Lei nº 12.016/09:

Art. 21. O mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por partido político com representação no Congresso Nacional, na defesa de seus interesses legítimos relativos a

seus integrantes ou à finalidade partidária, ou por organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há, pelo menos, 1 (um) ano, em defesa de direitos líquidos e certos da totalidade, ou de parte, dos seus membros ou associados, na forma dos seus estatutos e desde que pertinentes às suas finalidades, dispensada, para tanto, autorização especial.

Parágrafo único. Os direitos protegidos pelo mandado de segurança coletivo podem ser:

I - coletivos, assim entendidos, para efeito desta Lei, os transindividuais, de natureza indivisível, de que seja titular grupo ou categoria de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica básica;

II - individuais homogêneos, assim entendidos, para efeito desta Lei, os decorrentes de origem comum e da atividade ou situação específica da totalidade ou de parte dos associados ou membros do impetrante.

Destaca-se, também, o disposto na Súmula 629 do STF: “*A impetração de mandado de segurança coletivo por entidade de classe em favor dos associados independe da autorização destes*”.

Dos dispositivos citados se verifica que a impetração do mandado de segurança coletivo por entidade associativa é hipótese de substituição processual, por legitimado extraordinário, prevista no art. 5º, LXX, “b”, da Constituição Federal, na qual não se exige autorização dos associados nem lista nominal para impetração do “writ”, uma vez que a associação atua em nome próprio defendendo

direito alheio, pertencente a todos os associados ou parte deles.

Por sua vez, o artigo 22 da Lei nº 12.016/09 estabelece que *“No mandado de segurança coletivo, a sentença fará coisa julgada limitadamente aos membros do grupo ou categoria substituídos pelo impetrante”*. Assim sendo, embora a impetrante atue no interesse de seus associados, os efeitos do julgado abrangem toda a categoria por ela representada, independente da efetiva filiação.

Dessa forma, a coisa julgada formada no Mandado de Segurança Coletivo alcança todos os substituídos na demanda, sendo estes titulares do direito reconhecido, de modo que não há óbice ao cumprimento do julgado em nome próprio, desde que o direito seja passível de individualização, como no presente caso.

Portanto, o indeferimento do incidente se demonstra prematuro, não sendo obrigatório o cumprimento de obrigação de fazer em incidente único, mas opção da parte, inclusive em relação ao foro para ajuizamento da execução.

No mais, a discussão acerca do conflito do título com tese fixada em IRDR sobre a matéria deve ser objeto de ação própria, sendo premente nestes autos a observância da coisa julgada formada nos autos do MS nº 1001391-23.2014.8.26.0053, cujo trânsito em julgado foi posterior, e, portanto, prevalece enquanto não eventualmente desconstituída.

Destaca-se que as demais questões relativas ao incidente não foram enfrentadas pelo d. Juízo *a quo*, devendo ser a ele direcionadas, em observância ao princípio do duplo grau de jurisdição.

Nessas circunstâncias, **acolhe-se o recurso de**

apelação para reformar a r. sentença e afastar o indeferimento do incidente, com retorno dos autos ao primeiro grau para regular processamento.

Considera-se prequestionada toda a matéria infraconstitucional e constitucional mencionada pelas partes, salientando-se o pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, em se tratando de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205 / SP, Ministro FELIX FISCHER, DJ 08.05.2006 p. 240).

Ante o exposto, **DÁ-SE PROVIMENTO ao recurso.**

ISABEL COGAN

Relatora